

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2009

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.256, de 2009, visa a estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos por policiais militares e bombeiros militares em serviço ativo há no mínimo três anos.

Na sua justificção, o Autor diz da violência que grassa na sociedade e que os policiais, em razão de sua atividade, “ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal”, argumentando que a sua proposição pretende garantir aos mesmos “a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do IPI, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.”

Apresentada em 20 de outubro de 2009, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e a políticas de segurança pública.

A proposição em pauta, em síntese, busca estender os benefícios da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para os policiais e bombeiros militares nas condições referidas anteriormente.

Este projeto de lei, indubitavelmente, contribui para maior segurança dos integrantes das corporações militares estaduais e distritais, facilitando o acesso ao carro próprio e, com isso, deixando-os menos expostos à ação dos delinquentes que circulam em vias e em transportes públicos.

Mas também vem com o inegável mérito de, diante das condições salariais aviltadas por que passam os integrantes de algumas dessas corporações, oferecer-lhes um incentivo ao trabalho e à permanência nas instituições em que prestam relevantes serviços à sociedade e ao Estado.

Este Projeto foi uma brilhante iniciativa do nobre colega Major Fábio mas entendo que, não apenas os policiais e bombeiros militares, mas todos integrantes dos órgãos de segurança pública, merecem ser incluídos no rol do inciso VI, do art. 1º da Lei nº. 8.989/1995, levando-se em consideração que todos estão expostos a situações de risco em decorrência de sua profissão.

Entretantes, por outro lado, enlevo-me esclarecer que renúncias tributárias como que tais, sobretudo, quando outorgadas a categorias profissionais, não se coadunam com o estabelecimento de prazos ou de lapsos temporais. Note-se que o projeto diz que somente terão direito ao benefício aqueles profissionais da segurança que perfizerem um dado número de anos em efetivo exercício na atividade. Ocorre, como já frisado, que isenções tributárias não podem ser estabelecidas como “condição” de exercício, mas, apenas, como termos (inicial e final) do respectivo exercício.

De fato, o benefício da isenção tributária não se faz em relação à pessoa que exerce o cargo (no caso, de segurança pública), mas sim, em relação ao próprio cargo. Os benefícios que dependem da ascendência pessoal daquele que exerce o cargo são, geralmente, de natureza puramente remuneratória, a exemplo das gratificações, dos adicionais e assim por diante. Nesses casos, não é salutar, como absolutamente necessário, que os “plus” remuneratórios prevejam algum tipo de tempo no exercício da função.

Mas não é o caso do presente projeto, que, ao contrário de uma espécie remuneratória, está a outorgar uma isenção tributária que se liga à própria função, tão imediatamente quanto a pessoa ingressar no exercício da sua respectiva função. Assim, suponha o caso de um policial militar que acabe de ingressar na carreira mediante concurso público: como o benefício fiscal é objetivo, ligando-se ao cargo e não à pessoa, tão logo esse policial seja empossado, fará jus ao benefício, pois, independentemente de tempo na carreira, o certo é que, tão logo comece a exercer a sua profissão, os perigos de que fala o projeto se fazem presentes.

Consequência natural de quanto se disse é que, mesmo aquele policial que resolva fazer outro concurso e se despedir da carreira de segurança pública em menos de três anos, também fará jus ao benefício. De fato, nem que seja por um dia, o exercício da profissão de segurança já induz os perigos que o projeto tenta

recompensar e, sendo assim, não podemos exigir que a pessoa fique se expondo por três anos para fazer jus ao benefício. Até mesmo porque, como sobredito, os benefícios fiscais são geralmente objetivos e não subjetivos.

Consonante aos substitutivos apresentados pelos ilustres parlamentares Laerte Bessa e William Woo, onde estende a isenção para todos os integrantes das carreiras que compõem os órgão relacionados no art. 144, entendo que esse benefício também deva ser estendido às Guardas Municipais que, apesar de não fazerem parte dos principais órgãos de segurança pública elencados no caput do artigo 144 da Constituição Brasileira, atuam protegendo os bens, serviços e instalações do município, expondo seus profissionais a todas as situações de riscos inerentes a função. Em vários municípios a Guarda Municipal atua auxiliando os outros órgãos de segurança pública, tais como: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6256, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2010

Deputado **CAPITÃO ASSUMÇÃO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2009
(do Sr. Capitão Assunção)

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos adquiridos pelos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989. de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....
VI – *integrantes dos órgãos de segurança pública, inclusive a Guarda Municipal, elencados no art. 144 da Constituição Federal.*”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado **CAPITÃO ASSUMÇÃO**